

**PROCESSO** - A. I. N° 207098.0003/17-4  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. (P&G)  
**RECORRIDOS** - PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. (P&G) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF n° 0029-03/18  
**ORIGEM** - IFEP COMÉRCIO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 12/02/2020

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0315-11/20

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OMISSÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Ajustes realizados pelo Autuante em sede de informação fiscal reduziram o valor originalmente lançado. Autuada comprova a distorção na conversão de unidade das notas fiscais de entradas e saídas do produto “BUNDLE PACK SP LUXE OIL COLLECTION”. Negado pedido de redução da multa aplicada. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PROVIDO PARCIALMENTE. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário contra a decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, lavrado em 06/03/2017, para exigir crédito tributário no valor de R\$1.505.003,11, acrescido da multa de 100% em razão da falta de recolhimento do imposto relativo a omissões de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadoria em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado, levando-se em conta para cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas tributáveis, no ano de 2014.

Após a devida instrução processual, a 3ª JJF decidiu, por unanimidade, pela Procedência Parcial da autuação, conforme voto a seguir transcrito:

### VOTO

*Preliminarmente o autuado alegou que a autoridade fiscal não respeitou o princípio do contraditório e da ampla defesa durante o procedimento fiscalizatório, isso porque, durante a ação fiscal, o auditor teria feito questionamento a respeito de uma determinada quantidade de itens de mercadorias, entretanto quando lavrou o Auto de Infração acresceu inúmeras mercadorias no levantamento fiscal que não fazia parte da relação anteriormente submetida à análise da empresa. Entende ter havido inobservância da garantia constitucional da ampla defesa, ao se comparar os relatórios previamente enviados pelo Fiscal para sua análise e o levantamento fiscal definitivo.*

*Sobre esta alegação, observo que na aplicação do Roteiro de Auditoria de Estoques aqui discutido, não existe determinação legal a respeito da quantidade de itens de mercadorias que deva ser contado em determinado exercício fiscal. Esta decisão é de exclusiva competência do responsável pela fiscalização, que decidirá se fará a contagem de um, de alguns ou de todos os itens de mercadorias registrados no estoque da empresa.*

*Observo que a metodologia levada a efeito pelo Autuante obedeceu à Lei n° 7.014/96, ao RICMS/2012 e em particular à Portaria 445/98. Assim, constato que por uma liberalidade do Auditor Fiscal, a empresa teve acesso ao trabalho preliminar da fiscalização, para que fossem dirimidas possíveis dúvidas, aplicando-se o princípio do informalismo inerente ao processo administrativo fiscal.*

*Neste caso, os requisitos que compõem o Auto de Infração discriminados no art. 39 do RPAF/99 foram devidamente atendidos, visto que o Autuado recebeu o levantamento fiscal quando tomou ciência da autuação. É importante salientar que em conformidade com o art. 123 do RPAF/99, a defesa e o contraditório serão*

exercidos pelo autuado, no prazo de sessenta dias, contados da data da intimação do auto de infração.

Dessa forma, verifico que não se encontra no presente PAF violação ao princípio do devido processo legal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, caracterizados nos aspectos abordados na impugnação, na informação fiscal, bem como na narrativa dos fatos e correspondente infração, estando devidamente caracterizados a infração, o infrator, a base de cálculo sobre a qual foi determinado o valor do tributo, as alíquotas, os dispositivos infringidos e a indicação da multa aplicável, não estando presentes nos autos, qualquer dos motivos de nulidades elencados nos incisos I a IV, do art. 18, do RPAF/99.

No mérito, o autuado foi acusado de falta de recolhimento do imposto relativo a omissões de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadoria em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado. Dessa forma, levou-se em conta para cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas tributáveis, no ano de 2014.

O levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária. (art. 1º da Portaria 445/98).

Na apuração da base de cálculo, quando forem constatadas simultaneamente omissão de entradas e saídas de mercadorias, levar-se-á em conta apenas a ocorrência ou diferença de maior valor monetário, já que as demais nela estão incluídas.

No levantamento quantitativo de estoques são conferidas as entradas e saídas de mercadorias em confronto com o inventário escriturado no livro Registro de Inventário, em um determinado período, e como consequência, no presente processo, houve a constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis conforme demonstrativos elaborados pelo autuante, anexados aos autos, tendo sido entregues as cópias ao contribuinte.

Foi cumprido o roteiro de uma auditoria fiscal, que poderia ser realizada através de contagem física ou físico-documental, podendo ser aplicado a qualquer estabelecimento atacadista ou varejista. Além dos dados referentes aos estoques iniciais e finais, foram elaborados demonstrativos analíticos e sintéticos com a apuração das diferenças de estoques e o imposto devido.

O autuado alegou que o lançamento fiscal se fundamenta na presunção. Diz que detectou diversas inconsistências no relatório da Fiscalização, que aplicando uma fórmula padrão e trabalhando dados num sistema eletrônico de processamento, deixou de considerar vários aspectos operacionais da Empresa, sem valorizar a realidade dos fatos. Contestou a autuação afirmando que as diferenças encontradas pelo fiscal, teriam se dado por duas razões: a) não aplicação de fatores de conversão de caixas para unidades; (b) total desconsideração do estoque final da empresa quando do encerramento do exercício.

Compulsando os autos, verifico que em sede de informação fiscal o Autuante declarou que, de fato, por algum motivo técnico o sistema não importou o estoque final de alguns itens de mercadorias selecionadas para o levantamento quantitativo de estoque. Assim, elaborou novos demonstrativos referentes ao período auditado, com os estoques finais informados no Registro de Inventário do autuado, conforme planilhas anexas às fls. 165 a 176 deste PAF, e elaborou novo Demonstrativo de Débito anexado à fl. 178.

A respeito da alegação defensiva de que teria havido distorções na aplicação de fatores de conversão de caixas para unidades, esclareceu que não se sustenta. Explicou que, as informações referentes aos fatores de conversão de medidas é obrigação do contribuinte e deve ser consignada na EFD. Como o contribuinte não cumpriu esta determinação legal, foi enviado para a responsável legal da empresa, Sra. Thais Sanzini, uma listagem com 33 (trinta e três) itens de mercadorias cujas unidades de comercialização divergiam das unidades constantes dos inventários. Tal relação foi analisada e respondida pela responsável legal da empresa, conforme cópia anexada à fls.75 deste PAF. Desta forma, a responsabilidade pela fidedignidade das informações é exclusivamente do autuado.

Analizando os elementos que compõem o presente PAF e de acordo com os esclarecimentos do autuante em sede de informação fiscal, constato que o trabalho de auditoria foi realizado levando em consideração o estoque de mercadorias informado no livro de Registro de Inventário e na Escrituração Fiscal Digital - EFD do sujeito passivo enviados à SEFAZ.

O defensor afirmou que o fator de conversão das unidades de medidas utilizadas nas notas fiscais divergia das unidades informadas no Registro de Inventário e que estas informações estariam inseridas nos registros do tipo H020.

Em sede de informação fiscal o Autuante esclareceu que, conforme se pode observar na informação extraída da EFD do autuado, não existem registros do tipo H020 no arquivo enviado pela empresa. Por outro lado, frisou

que havendo unidades divergentes entre as mercadorias comercializadas e inventariadas, a responsabilidade pela informação é exclusivamente da empresa, conforme preconiza o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD - ICMS/IPI, aprovado pelo Ato COTEPE/ICMS nº 09/08, nos termos do texto do Registro 0220 do Bloco H. Este registro tem por objetivo informar os fatores de conversão dos itens discriminados na Tabela de Identificação do Item (Produtos e Serviços), entre a unidade informada no registro 0200 e as unidades informadas nos registros dos documentos fiscais ou nos registros do controle da produção e do estoque - Bloco K. Nos documentos eletrônicos de emissão própria, quando a unidade comercial for diferente da unidade do inventário, este registro deverá ser informado. Quando for utilizada unidade de inventário (bloco H) ou unidade de medida de controle de estoque (bloco K) diferente da unidade comercial do produto, é necessário informar no registro 0220 para declarar os fatores de conversão entre as unidades. Na movimentação interna entre mercadorias (Registro K220), caso a unidade de medida da mercadoria de destino, seja diferente da de origem, este registro é obrigatório para informar o fator de conversão entre a unidade de medida de origem e a de destino. Não podem ser informados dois ou mais registros com o mesmo conteúdo no campo UNID\_CONV.

O Autuante utilizou instrumentos e sistemas de fiscalização que permitiram identificar omissões tanto de entradas, como de saídas, através de NFe, livros de Entradas e de Saídas de mercadorias, conforme intimações fiscais anexadas ao PAF. De acordo com o teor do documento à fl. 75, observa-se que a autuada informou à fiscalização o procedimento utilizado pela empresa para realizar a conversão de medidas referentes aos itens que faziam parte do levantamento fiscal e careciam desta informação. Dessa forma, constato que a metodologia aplicada no levantamento quantitativo dos estoques está em conformidade com a Portaria 445/98, inexistindo prova no processo da alegada distorção na apuração das quantidades que viesse a repercutir nas omissões apuradas.

Saliente que a irregularidade estampada nesta infração, não se trata de presunção, pois a diferença das quantidades de saídas de mercadorias tributáveis apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem a emissão de documentos fiscais.

Observo que o deficiente não trouxe aos autos qualquer elemento que provasse sua alegação e estivesse em consonância com a legislação vigente, logo, não pode ser acatado o argumento de que as diferenças apontadas seriam decorrentes de inconsistências na conversão de unidades de medida inerentes à sua atividade.

Em nenhum momento o impugnante se desincumbiu do ônus de provar que não promoveu entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Além disso, o fato de ser uma empresa de grande porte não constitui motivo capaz de desobrigá-la do cumprimento das normas tributárias que regulamentam a forma de recolhimento do ICMS devido, considerando que existem normas procedimentais para reclassificação de códigos de mercadorias quando da conversão de medidas, que estão devidamente expressas no Ato COTEPE/ICMS nº 09/08 acima citado. Portanto, as alegações utilizadas pelo autuado para justificar as diferenças de estoque apontadas pela fiscalização não procedem.

Destaco que após a informação fiscal, devido aos ajustes realizados pelo Autuante que atendeu em parte as reclamações do sujeito passivo, foi dada ciência com a entrega dos novos demonstrativos elaborados pela fiscalização, fls. 184/185, e o autuado manteve-se silente.

Constatou que o sujeito passivo foi acusado de ter cometido as irregularidades lançadas na peça acusatória e não trouxe ao PAF elementos que motivassem a extinção integral do imposto que foi exigido mediante o Auto de Infração em exame. Dessa forma, entendo que é parcialmente subsistente o auto de infração nos termos dos novos demonstrativos fls. 165/178, remanescendo o valor de R\$554.249,65.

Em relação à multa, lançada no percentual de 100% do imposto, a arguição de confiscatoriedade e os pedidos de aplicação dos princípios da capacidade contributiva, proporcionalidade e razoabilidade, não podem ser acolhidos, visto que a imposição fiscal decorre de expressa previsão da Lei nº 7.014/96, no seu art. 42, inc. III, letra "g".

Sobre a alegação de que a multa aplicada contraria o disposto na Portaria 445/98 que determina multa de 70%, observo que a redação atual deste inciso, foi dada pela Lei nº 11.899, de 30/03/10, DOE de 31/03/10, com efeitos a partir de 31/03/10, posterior, portanto, ao constante da Portaria citada.

A multa aplicada está em consonância com a disposição contida na Lei nº 7.014/96, e não cabe a este órgão julgador a declaração de constitucionalidade, bem como a negativa de aplicação de ato normativo, a teor do art. 167, I, III do RPAF/BA.

Quanto ao pedido para que todas as intimações relativas ao presente processo sejam encaminhadas ao estabelecimento situado na Avenida Dr. Chucri Zaidan, 296, 25º andar, CEP 04583-110, inscrito sob o CNPJ 01.358.874/0012-30, ou ainda, por meio eletrônico no endereço [segundo.b@pg.com](mailto:segundo.b@pg.com), feitas ao representante legal da Impugnante, observo não existir óbice a que a Secretaria deste CONSEF atenda ao referido pleito.

Contudo, registro que o não atendimento da solicitação, não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que as situações previstas para intimação ou ciência de atos do processo ao contribuinte, estão disciplinadas no

art. 108 do RPAF/99.

*Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.*

A Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99.

Inconformado com a decisão da 3<sup>a</sup> JJF, o autuado, por intermédio de seus representantes legais, ingressou, tempestivamente, com Recurso Voluntário, aduzindo, em síntese, o que segue abaixo:

Alega que existe vício na lavratura da autuação, que impede a sua cobrança, já que o Autuante desconsiderou as unidades de conversão das mercadorias nas operações de entrada/saída informadas nas NF-e (mercadorias entram em grupos e saem em unidades, ou vice-versa), o que explica a diferença ainda encontrada após a diligência, bem como a nulidade da autuação e que, ao contrário do quanto afirma a r. Decisão recorrida, já havia demonstrado na impugnação que a diferença entre entradas e saídas não existe, e que esta diferença só apareceu por força da não aplicação de fatores de conversão das mercadorias comercializadas.

Cita, a título de exemplo, **o produto “BUNDLE PACK SP LUXE OIL COLLECTION”**, que representa boa parte dos valores objeto da autuação, onde a Fiscalização considerou 2.460 entradas e 615 saídas, resultando, assim, na suposta omissão de 1.845 saídas de mercadorias.

Ocorre que esta mercadoria tem como unidade de saída “CASE” (“caixa”), que representa um total de 4 unidades, ou seja, possui um fator de conversão 1 para 4.

Considerando que o fator de conversão adotado para as operações de saída do produto “BUNDLE PACK SP LUXE OIL COLLECTION” foi de 1 para 4, aplicando-se tal fator nas 615 saídas de mercadorias identificadas pelo Fiscal Autuante, chegaremos em 2.460 unidades, o que corresponde exatamente à soma das saídas de mercadorias identificadas pela fiscalização e das saídas de mercadorias supostamente omitidas ( $615 + 1.845 = 2.460$ ).

A análise deste procedimento confirma o fato de que no caso não houve omissão de saída de mercadoria, mas sim equívoco da Fiscalização, que considerou que as caixas representam um fator de conversão de 1 para 1.

Desta forma, entende que não pode prevalecer o fundamento da Decisão recorrida no sentido de que a Recorrente *“não trouxe aos autos qualquer elemento que provasse sua alegação e estivesse em consonância com a legislação vigente”*.

Alega, ainda, que, em flagrante demonstração de que esta não é a verdade dos autos, a Recorrente apresentou em sua impugnação o SPED Fiscal e o Livro Modelo 7, que comprovam, respectivamente, a entrada em item/unidade e saída em “caixa”, bem como o estoque zerado, que comprova a saída de todas as mercadorias que entraram.

Para afastar qualquer dúvida acerca da improcedência da autuação, a Recorrente apresenta as telas de consulta ao seu sistema SAP, nas quais é possível verificar a adoção do referido fator de conversão “CASE” (“caixa”), que representa 1 unidade para 4 do produto “BUIMDLE PACK SP LUXE OIL COLLECTION” (81504067) e, para confirmar a informação de seu sistema interno, a Recorrente apresenta uma NFe de entrada e uma de saída do produto “BUNDLE PACK SP LUXE OIL COLLECTION”, onde resta cabalmente comprovada a adoção do fator de conversão “UN” na entrada (1 para 1) e “CX” na saída (1 para 4), juntando a íntegra das NFe do período por mídia, além da planilha de todas as notas de entrada e de saída no exercício fiscalizado, onde fica demonstrado não haver nenhuma omissão (doc.03), o que confirma que o ICMS supostamente devido foi integralmente pago sobre todas as unidades da mercadoria “BUNPLE PACK SP LUXE OIL COLLECTION”, não havendo qualquer prejuízo ao Erário.

Nestas condições, por entender que está comprovado cabalmente que não houve omissão de saída de mercadorias, mas sim erro da fiscalização que tratou as caixas com 4 unidades como 1 unidade apenas, solicita que seja cancelado integralmente o Auto de Infração, sob pena de ofensa

ao princípio da verdade material.

Destaca, ainda, que na mesma situação do produto “BUNDLE PACK SP LUXE OIL COLLECTION”, utilizado como exemplo no presente recurso, encontram-se todos os produtos autuados, o que, inclusive, pode ser comprovado por meio de diligência.

Alega ser inadmissível a aplicação da multa de 100% do valor principal em exigência, sob pena de confisco, com afronta ao artigo 150, IV da Constituição Federal e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a que está sujeita a Administração Pública na prática de seus atos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que cita.

Além do STF já ter reconhecido a repercussão geral da matéria abordada no RE nº 640.452, acerca da constitucionalidade de multas isoladas fixadas entre 5% e 40% sobre o valor da operação, o Min. Celso de Mello por decisão monocrática no RE nº 754.554 julgou confiscatória a multa de 25% aplicada pelo Estado de Goiás.

Cita o trabalho sobre os “*Limites à grandeza das sanções tributárias e princípio da proporcionalidade*”, de Ângela Maria da Motta Pacheco que traz à superfície um dos mais tormentosos temas do direito: o princípio da proporcionalidade.

Cita, ainda, o artigo intitulado “*A razoabilidade das leis*”, de Caio Tácito e decisão do STJ, da lavra do Ministro Luiz Fux.

Conclui requerendo que seja provido o presente Recurso Voluntário, para reformar em parte a Decisão recorrida e cancelar integralmente a cobrança ou, pelo menos, relevada a multa aplicada, como medida de direito e justiça.

Caso, porém, assim não entenda esta Câmara, a Recorrente requer desde já sejam os presentes autos baixados em diligência para apresentação da tela do sistema SAP e das respectivas NFe de todas as mercadorias objeto da autuação, o que não foi feito neste momento em razão do grande volume de documentos, o que certamente levará ao provimento do recurso.

Por fim, requer que as intimações relativas ao presente feito sejam dirigidas ao advogado Pedro Miranda Roquim, inscrito na OAB/SP 173.48.

Em sessão de julgamento realizada em 22/08/2018, esta 1ª CJF decidiu converter o feito em diligência ao autuante para que se verificasse, cotejando as notas fiscais objeto da autuação, para apurar os reais valores omitidos, caso subsistam.

Em resposta (fls. 265/269), o autuante ratifica que os trabalhos realizados se pautaram em todos os documentos fiscais eletrônicos emitidos e recebidos pela autuada, documentos estes recepcionados pelo Banco de Dados da SEFAZ/BA, e também com base na EFD elaborada pela autuada.

Quanto ao item trazido pela autuada a título de exemplo em seu Recurso Voluntário, “BUNDLE PACK SP LUXE OIL COLLECTION”, código 815004067, onde, segundo a autuada houve equívoco no fator de conversão, aduz que fez novo cotejamento entre as notas fiscais com os registros de entradas e saídas e de inventário (EFD) da autuada e não encontrou nenhum equívoco da parte da fiscalização.

Salienta que a recorrente não informou em sua EFD nenhum fator de conversão no registro próprio, ou seja, Registro 0220 do Bloco O dos exercícios auditados, conforme tela apresentada.

Explica que no transcurso dos trabalhos de auditoria, observou que existiam alguns itens de mercadorias que apresentavam unidades de medidas nas respectivas notas fiscais, tanto de entradas quanto de saídas, diferentes das unidades de tais itens relacionados no inventário, fato que, sendo verdadeiro, poderia influenciar no resultado final do levantamento quantitativo de estoque. Assim, considerando que na data da fiscalização a autuada encontrava-se com a inscrição estadual baixada, não podendo mais efetuar nenhuma retificação em seus arquivos EFD,

emitiu-se uma Relação dos itens cujas unidades de medidas estavam diferentes para que o setor FISCAL/TRIBUTÁRIO da empresa se manifestasse a respeito.

Informa que recebeu da empresa a relação anteriormente enviada, devidamente preenchida com os fatores de conversão que deveriam ser considerados para os itens indicados no levantamento quantitativo de estoque, conforme documento anexado à fl. 75 do PAF. Observa que no item questionado a responsável legal da empresa informou o fator 1 e não o 4 como defende o patrono da autuada em seu recurso, sem que este tenha justificado por que razão este suposto fator, não foi consignado à época própria na EFD e também por que informou oficialmente que o fator para conversão do item citado era 1.

Ademais, observa que a citação pelo recorrente de outro fator de conversão para o citado item não se fundamenta em prova documental, haja vista que nas notas fiscais de venda emitidas pela autuada não consta no campo descrição do item a quantidade de itens componentes da unidade CX, conforme pode-se observar na própria NFe 28851, colado ao texto pela recorrente (fl. 218) e tela abaixo de outra NF 28861 (DANFE) colada também a título exemplificativo.

Em sessão de julgamento realizada em 03/12/2018 esta 1ª CJF decidiu converter o feito em diligência à ASTEC para que fiscal estranho ao feito realizasse a mesma diligência antes solicitada.

Em resposta (fls. 278/280) a ASTEC informou que, após devidamente intimado, o contribuinte não apresentou elementos consistentes a fim de que o diligente cumprisse o quanto solicitado. Ademais, apresentou em mídia planilha composta de 35.593 itens que, segundo o autuado compõem a autuação, sem, contudo, apresentar os demonstrativos que comprovem o alegado no seu Recurso Voluntário, salientando que, na hipótese do autuado apresentar em outra etapa os elementos solicitados, seja encaminhado ao autuante, tendo em vista o grande número de itens que compõem a autuação, mais de 1000 itens, o que só seria possível realizar através dos arquivos magnéticos, de posse do autuante.

Às fls. 283/292, o contribuinte se manifesta repisando as alegações do recurso, ratificando que não houve omissão de entrada/saída de mercadorias, mas sim a desconsideração dos fatores de conversão adotados, os quais estão expressamente indicados nas NFs das operações objeto do presente Auto de Infração.

O autuante (fls. 305/306) reitera a manifestação feita, concordando com o julgamento da 3ª JJF pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário contra a decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, lavrado em 06/03/2017, para exigir crédito tributário no valor de R\$1.505.003,11, acrescido da multa de 100% em razão da falta de recolhimento do imposto relativo a omissões de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadoria em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado, levando-se em conta para cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas tributáveis, no ano de 2014.

Com relação ao Recurso de Ofício, não merece reparo a Decisão recorrida.

O Autuante, em sua Informação Fiscal, reconhece que, na autuação, foram consideradas tão somente as entradas e as saídas ocorridas no período, restando incorretamente zerados todos os estoques finais que, por algum motivo técnico, o sistema não importou o estoque final de alguns itens de mercadorias selecionadas para o levantamento quantitativo de estoque.

Assim, elaborou novo levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, referente ao período auditado, com os estoques finais informados no Registro de Inventário do

autuado, conforme novos demonstrativos anexados às fls. 165 a 176, bem como novo Demonstrativo de Débito anexado à fl. 178 onde o valor original da autuação ficou reduzido para R\$ 554.249,65.

Desta forma, compulsando o trabalho revisional realizado, observo que agiu acertadamente a autuação ao reconhecer o equívoco na elaboração da autuação e proceder com a devida correção, razão pela qual voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, acompanhando a decisão da 3<sup>a</sup> JJF.

Com relação ao Recurso Voluntário, discordo do entendimento da 3<sup>a</sup> JJF, de que a autuada não apresentou prova, no processo, da alegada distorção na apuração das quantidades que viesse a repercutir nas omissões apuradas.

A autuada trouxe aos autos, a título de exemplo, o produto “BUNDLE PACK SP LUXE OIL COLLECTION”, que representa boa parte dos valores objeto da autuação, onde a Fiscalização considerou 2.460 entradas e 615 saídas, resultando, assim, na suposta omissão de 1.845 saídas de mercadorias.

Ocorre, como pode ser verificado nas notas fiscais anexados em mídia (fls.256), que esta mercadoria utiliza nas entradas a unidade (01) e como unidade de saída “CASE” (“caixa”), que representa um total de 4 unidades, ou seja, possui um fator de conversão 1 para 4.

Considerando que o fator de conversão adotado para as operações de saída do produto “BUNDLE PACK SP LUXE OIL COLLECTION” foi de 1 para 4, aplicando-se tal fator nas 615 saídas de mercadorias identificadas pelo Fiscal Autuante, chegaremos em 2.460 unidades, o que correspondente exatamente à soma das saídas de mercadorias identificadas pela fiscalização e das saídas de mercadorias supostamente omitidas ( $615 + 1.845 = 2.460$ ).

*Entradas: 2.460 unidades*

*Saídas: 615 caixas X 4 unidades/caixas = 2.460 unidades*

O processo foi convertido em diligência, oportunidade em que o autuante ratificou o trabalho da autuação, adotando uma posição mais conservadora ao entender que é obrigação do contribuinte informar o Registro 0220 de sua EFD, quando a unidade comercial do item de mercadoria for diferente da unidade do inventário.

Com a devida vênia, entendo que neste caso, deve prevalecer o princípio da verdade material, superando os possíveis erros de procedimentos do contribuinte que não impliquem em prejuízo à Fazenda Pública, razão pela qual excluo do lançamento o produto “BUNDLE PACK SP LUXE OIL COLLECTION”.

Quanto aos demais produtos, a recorrente alega, de maneira genérica, que estariam na mesma situação, sem, contudo, indicar quais seriam estes produtos e qual seria a distorção verificada.

Nesta oportunidade, caso o contribuinte consiga produzir provas efetivas como o fez em relação ao item “BUNDLE PACK SP LUXE OIL COLLECTION”, é cabível o Controle da Legalidade junto à PGE/PROFIS.

Em relação à multa, lançada no percentual de 100% do imposto, esta decorre de expressa previsão da Lei nº 7.014/96, no seu art. 42, inc. III, letra “g” e não cabe a este órgão julgador a declaração de constitucionalidade, bem como a negativa de aplicação de ato normativo, a teor do art. 167, I, III do RPAF/BA, que assim determina:

*Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:*

*I - a declaração de constitucionalidade;*

*III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.*

Portanto, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário apresentado, reduzindo o valor do lançamento para R\$438.826,45:

Data da Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Alíq %	% Multa	Valor histórico (R\$)
31/12/2014	09/01/2015	2.581.332,06	17,00	100,00	<b>438.826,45</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto, e **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207098.0003/17-4, lavrado contra **PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. (P&G)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$438.826,45**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de novembro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA – RELATORA

EVANDRO KAPPES - REPR. DA PGE/PROFIS